



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0220.07.006675-2/003 **Númeraço** 0066752-
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acórdão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 12/08/2015
Data da Publicação: 21/08/2015

EMENTA: <EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO OMISSO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Deve ser negado conhecimento ao agravo retido, por falta de interesse recursal, quando o pedido pretendido neste recurso, for alcançado na sentença.

Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelo pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0220.07.006675-2/003 - COMARCA DE DIVINO - EMBARGANTE(S): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE MMX MINAS RIO MINERAÇÃO S/A - EMBARGADO(A)(S): JOSÉ FLORENTINO E OUTRO(A)(S), MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM CONCEDER-LHES, CONTUDO, EFEITOS INFRINGENTES.>.

DESA. APARECIDA GROSSI

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

VOTO

< Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A contra acórdão de fls. 1920/1921, que negou provimento ao recurso.

Afirma o Embargante que o acórdão, de relatoria do em. Des. Pedro Aleixo, foi omisso no que tange à análise do agravo retido de fls.1348/1355 bem como no que se refere à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O Embargado apresentou resposta aos Embargos.

É o relatório.

Decido.

O Professor Humberto Theodoro Júnior ao lecionar sobre embargos declaratórios esclarece:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença.

No entanto será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição.

O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. (Curso de Direito Processual Civil. Ed. 47ª, Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2007, p. 698).

Feitas essas considerações iniciais verifico que o Apelante, de fato, pleiteou, preliminarmente, a análise do agravo retido de fls. 1348/1355. Assim, é necessário suprir a omissão constante do acórdão embargado, apreciando o recurso sobredito.

PRELIMINAR - Não conhecimento do agravo retido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A ré interpôs agravo retido contra a decisão de fls.1344/1345, que, segundo afirma, teria deixado de analisar algumas das preliminares por ela suscitadas em contestação.

Asseverou a agravante que a MM^a. Juíza a quo não analisou as preliminares relativas à carência de ação e inépcia da inicial.

Todavia, tem-se que a prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito provocou a perda do objeto do agravo retido interposto contra decisão que deixou de analisar preliminares argüidas em defesa, com o propósito de dar o mesmo fim à demanda.

Diante da extinção do feito, sem julgamento do mérito, tenho por alcançado o objetivo do agravo aviado pela ré, retirando da mesma o interesse de recorrer da decisão interlocutória outrora proferida.

Assim, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, não conheço do agravo retido, e aclaro, neste ponto, a omissão contida no acórdão.

Sob outro ângulo visual, no que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão também foi omisso neste ponto, razão pela qual tenho por tecer as seguintes considerações:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Restou demonstrado nos autos a existência de Decreto expropriatório pelo Estado, onde foi instituída servidão administrativa sobre a mesma área objeto do contrato celebrado entre as partes.

Com base nisso, a MM. Juíza de Direito extinguiu o feito por perda superveniente do interesse de agir, embora reconhecendo a culpa da recorrente.

De fato, é certo que, com a constituição da servidão administrativa, o contrato particular formalizado entre as partes ficou sem efeito, eis que seu objeto foi suplantado pelo ato estatal de maior amplitude.

In casu, apesar da aparente atuação autônoma do poder estatal, tem-se que, todo o procedimento expropriatório tem como finalidade atender ao projeto da Embargante.

Destarte, apesar da Embargante não ser a responsável pelo ato de império, que parte do Estado, certo é que a imissão de posse nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de viabilizar a passagem do mineroduto será em seu favor, visando atender ao projeto de sua autoria.

Nessa esteira, tendo a recorrente alcançado uma solução junto ao Poder Público para a implementação de seus objetivos, ficaram suplantados pelo ato de império todos os contratos particulares constituídos anteriormente, celebrados diretamente entre a ré e os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proprietários dos imóveis sobre os quais recairá a servidão administrativa.

Desta feita, não havendo mais interesse na anulação ou rescisão do contrato particular, cujo objetivo acabou sendo ratificado pelo ato governamental, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, é medida que se impõe, sendo justa a condenação da demandada ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que a pretensão autoral restou prejudicada por ato público praticado para atender/garantir seus interesses.

Ademais, a empresa requerida teria dado causa ao ajuizamento da ação ao celebrar contratos particulares que ficaram prejudicados pela atuação do Poder Público.

Neste sentido a Jurisprudência do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SERVIDÃO - CONSTRUÇÃO DE MINERODUTO - ÁREA DE TERRENO - DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DESAPROPRIAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA OU PÚBLICA DE CONHECIMENTO PRÉVIO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PELA DA RÉ - SERVIDÃO INSTITUÍDA EM FAVOR DA RÉ. Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelo pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, em virtude do Princípio da Causalidade, entendo que a EMBARGANTE, conforme relatado na sentença deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Dispositivo.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porém sem efeitos infringentes, mas apenas para sanar a omissão no acórdão quanto à análise do agravo retido, bem como o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais.>

<>

DES. PEDRO ALEIXO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES"